

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.007725/93-03
Recurso nº. : 11.644
Matéria : IRPF - EXS.: 1990 a 1992
Recorrente : JOSÉ DE JESUS CARNEIRO
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.073

ARBITRAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS E EXTRATOS BANCÁRIOS - LEI Nº 8.021/90, ART. 6º E §§ - É conhecida a reserva do Poder Judiciário em considerar depósitos bancários fatos geradores de imposto de renda e seus reflexos na jurisprudência desta instância administrativa que, sem rejeitar o arbitramento *in limine*, cerca-o das seguintes cautelas: a) o procedimento não pode ser aplicado a períodos-base anteriores a 1990; b) é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida; c) deve ficar demonstrado o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de rendimentos; d) a modalidade de arbitramento adotada será a mais favorável ao contribuinte. **LANÇAMENTO** - Os valores tributáveis constantes de lançamento, que tenha sido anulado, por inobservância de pressupostos legais, não podem ser utilizados em outro lançamento, o que equivaleria a se admitir a existência de lançamentos condicionais e alternativos. **ARBITRAMENTO - DISPÊNDIOS** - Excluem-se do arbitramento se o sujeito passivo apontar que quantia depositada em sua conta bancária é de disponibilidade de terceiro e este estiver, quanto a este fato, sob investigação fiscal. **JUROS DE MORA** - Não incidirão juros de mora, pelos índices da Taxa Referencial Diária - TRD, nos períodos anteriores a agosto de 1991, em atenção à remansosa jurisprudência deste Conselho, firmada a partir do acórdão nº 01-1.773, de 17 de outubro de 1994, da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

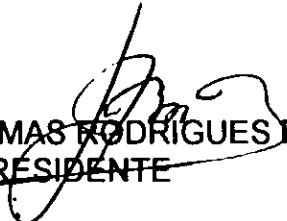
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ DE JESUS CARNEIRO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.007725/93-03
Acórdão nº. : 106-10.073

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento, levantada pelo Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Vencidos o propositor e os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO e ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso para declarar extinta a tributação nos exercícios de 1990 e 1992, reduzir a base de cálculo do imposto de renda do exercício de 1991 para 436.390,31 (padrão monetário da época) e para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, ROMEU BUENO DE CAMARGO que davam provimento total e DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA que excluía apenas os valores que provocavam duplicidade das bases de cálculo.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 05 JUN 1998

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO. Ausente momentaneamente, o Conselheiro HENRIQUE ORLANDO MARCONI e justificadamente a Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.007725/93-03
Acórdão nº. : 106-10.073
Recurso nº. : 11.644
Recorrente : JOSÉ DE JESUS CARNEIRO

RELATÓRIO

Contra **JOSÉ DE JESUS CARNEIRO**, já qualificado nos autos, foi lavrado auto de infração (fls.333 e 345/363) em que se exige imposto de renda, relativo aos exercícios 1990 a 1992, anos-base de 1989 a 1991, no valor total de 23.661,24 UFIR, mais multa de ofício e acréscimos legais, discriminado nos seguintes itens:

a) glosa da diferença de entre o valor pago, e o declarado, a título de pensão judicial; no ano-base de 1991;

b) glosa de carnê-leão, referente à diferença entre o valor declarado e o apurado à vista de comprovantes de recolhimento juntados aos autos; relativa a fato gerador ocorrido em dezembro/91;

c) omissão de recolhimento de carnê-leão sobre os rendimentos recebidos de pessoas físicas, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, conforme canhoto do bloco de recibos do contribuinte;

d) omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, e evidência de renda mensalmente auferida e não declarada, conforme explicitado às fls. 349/363, item 4 do auto, com enquadramento legal nos arts. 1º a 3º e §§ e 8º da Lei nº 7.713/88;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.007725/93-03
Acórdão nº. : 106-10.073

arts. 1º a 4º da Lei nº 8.134/90 e o art. 6º e §§ da Lei nº 8.021 /90, discriminados por cada mês dos períodos-base de 1990 a 1992 a fls. 414 do processo.

O autuado apresentou impugnação parcial, em que ataca tão-só o item referente à variação patrimonial a descoberto, a fls. 377/390, acompanhada de documentos, alegando, em síntese, que:

a) o auto de infração centra-se na omissão de rendimentos mensal, apurada a partir de demonstrativo de origens e aplicações de recursos, onde as remessas de numerário para o exterior constam como dispêndios e os saques nas contas de poupança, como origens, não tendo adotado o critério de contemplar toda a movimentação de recursos e dispêndios;

b) por exemplo, a alienação, em 10/06/91, por Cr\$.423,85, da quota de consórcio referida no documento de fí. 391, não teria sido considerada;

c) o demonstrativo mensal de omissão de rendimentos, referente ao ano-base 1989, deve ser refeito e o imposto devido recalculado, porque teriam ocorrido as seguintes omissões, sem as quais a insuficiência de recursos ocorreria apenas no mês de outubro/89, no montante de NCz\$ 21.086,38:

c. 1) não teriam sido considerados os saldos das cadernetas de poupança, em 31/12/88, informados na declaração de bens do exercício de 1990, ano-base 1989 e que reputa comprovados pelos extratos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.007725/93-03
Acórdão nº. : 106-10.073

c. 2) tampouco o foi o depósito na empresa Avelino & Bienes, no valor de US\$ 5.227,00 ou NCz\$ 4.046,80, reconhecido pela fiscalização no "Relatório dos documentos internacionais apresentados, nem o montante de NCz\$ 268.442,00, de juros e correção monetária, de aplicações em caderneta de poupança;

c. 3) não deveriam ser considerados como dispêndios os rendimentos de aplicações no exterior, pois o critério adotado pela fiscalização geraria duplicidade de incidência do imposto: primeiro, pela tributação dos rendimentos; segundo, pela sua tributação, nos meses subsequentes, como "omissão de rendimentos do mês", uma vez que o procedimento adotado implica transferência de menor saldo de recursos disponíveis para os períodos futuros, a exemplo do que teria ocorrido nos meses de março e abril/89, com o valor de NCz\$ 194,00; concordando que esses rendimentos devem ser tributados e considerados na coluna "recursos";

c. 4) a autoridade fiscal afirmou que as remessas para o exterior foram lançadas como dispêndios e reclama que os juros recebidos das aplicações financeiras que fez no exterior na empresa Avelímo & Bienes, foram também lançados como dispêndios, nos demonstrativos de apuração mensal, o que importa em tributar duas vezes o mesmo valor;

d) sobre as omissões detectadas no ano-base 1990:

d. 1) não foram considerados os saldos de cadernetas de poupança que relaciona, às fí. 380, item 4, existentes no início do ano-base, mas somente os das contas correntes bancárias;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.007725/93-03
Acórdão nº. : 106-10.073

d. 2) não concorda com a classificação dos rendimentos das aplicações financeiras no exterior como dispêndios, reclamando que teria havido tributação em duplicidade;

d. 3) os valores que remeteu ao exterior devem ser considerados como recursos, já que foram classificados como itens de aplicação e, posteriormente, utilizados no pagamento de despesas; que, a partir do momento em que todos os valores são unificados, integrando um sistema de apuração do imposto pelo critério de saldo inicial mais entradas, menos saídas igual ao saldo disponível e/ou insuficiência de saldo, não se justificaria olvidar, no período seguinte, os valores remetidos para o exterior que teriam sido utilizados para cobrir gastos do impugnante e que a fiscalização registrou no demonstrativo, como pensão alimentícia, consórcio, etc;

e) sobre as omissões que teriam sido apuradas nos anos-base 1991 e 1992, teriam ocorrido os mesmos erros que apontou relativamente aos anos-base 1989 e 1990 e pleiteia o refazimento dos demonstrativos;

f) o levantamento efetuado das remessas para o exterior não estaria correto, porque:

f. 1) a conta mantida no Citibank, NA., agência Nova York seria em conjunto com Raymond P. Mc Carthy, não podendo todos os recursos nela depositados serem considerados como só dele, um brasileiro pobre; e que, os cheques emitidos em 28/11/90, 21/02/91, 02/03/91 e 28/05/92 e 26/12/90, nos valores de US\$ 880.00, US\$ 1,320.00, US\$ 4,000.00, US\$ 495.02, e US\$,200.00 respectivamente, comprovam, sob sua ótica, que o correntista americano, que a fiscalização afirmou ser riquíssimo, também fazia toda a movimentação financeira por



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.007725/93-03
Acórdão nº. : 106-10.073

meio da referida conta; não sendo crível que um pobre brasileiro dê assessoria a um milionário americano, nem que este faça doações àquele;

f. 2) as remessas efetuadas pelo foram transferidas para sua conta na Aveilino & Bienes, que, portanto, o autuante deveria considerar apenas as remessas efetuadas através do Citibank e posteriormente transferidas para a Avelímo & Bienes, inclusive a remessa de US\$ 20,000.00, em 27/11/91;

f. 3) a fiscalização ignorou o esclarecimento e a declaração apresentados, sobre as remessas feitas em 30/10/90 e 21/11/90, nos valores respectivos de US\$ 33,000.00 e US\$ 38,000.00, que seriam de um terceiro, a Federação Catarinense de Tiro ao Alvo; e se destinavam à aquisição de material esportivo;

g) não concorda com a aplicação da Taxa Referencial Diária -TRD, em determinado período, no cálculo dos juros de mora, solicitando a sua exclusão.

Às fls. 405/406 e 409/412 despachos da Delegacia de Julgamento em Curitiba e da Delegacia da Receita Federal em Curitiba, respectivamente. No primeiro, a DRJ recomenda seja refeito o lançamento, para que sejam atendidos os critérios que indica. No segundo, o autuante se manifesta sobre a impugnação, pede a improcedência da ação fiscal e sustenta a correção dos critérios adotados na apuração da variação patrimonial a descoberto.

A decisão da Delegada de Julgamento de Curitiba julgou procedente em parte a ação fiscal, sob os seguintes fundamentos:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.007725/93-03
Acórdão nº. : 106-10.073

a) que o ponto de referência na análise fiscal foi uma linha divisória traçada na movimentação do contribuinte, caracterizando omissão de rendimento quando os dispêndios superem os recursos tributariamente regularizados;

b) que a opção da fiscalização foi reconhecer como recursos saques de poupança, proventos de aposentadoria e saldos de contas correntes e como dispêndios, depósitos em poupança, saldos finais anuais de contas-correntes, remessas para o exterior, despesas efetuadas e juros recebidos no exterior, com exclusão dos valores que menciona, passíveis de caracterizar movimentação dos mesmos recursos;

c) que o contribuinte não faz prova da transferência da quota do consórcio para aquisição de automóvel, registrando-se pagamentos até final do grupo;

d) que não cabe considerar os saldos iniciais a cada mês das cadernetas de poupança, porque conflita com o critério fiscal de considerar os saques efetuados e os saldos positivos apurados nos meses precedentes;

e) que o saldo existente em 31.12.88 na instituição financeira Avellino & Bienes, de Nova York, de acordo com a documentação acostada, não pode ser considerado como recurso para cobrir dispêndios, e sim de rendimentos omitidos, remetidos para o exterior;

f) os rendimentos de aplicações realizadas no exterior devem ser considerados simultaneamente recursos e dispêndios, por terem sido reaplicados, e, portanto, não afetam o saldo para efeito da apuração da variação patrimonial a descoberto, daí ter razão o impugnante quanto a este ponto;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.007725/93-03
Acórdão nº. : 106-10.073

g) esses rendimentos, que o contribuinte não ofereceu à tributação, caracterizam omissão com idêntico enquadramento legal das variações patrimoniais a descoberto, mas não se trata de dispêndios que evidenciam omissão de rendimentos e sim rendimentos recebidos de fonte situada no exterior, qualificação incorreta que prejudica o lançamento feito, invalidando-o, por representar cerceamento de defesa do contribuinte;

h) que o procedimento acima relatado não gerou duplicidade de tributação, como alegado, porque, como esclarecido, não houve a devida tributação;

i) a alegação de que as remessas para o exterior destinavam-se ao pagamento de faturas de cartão de crédito internacional não se respalda na prova dos autos e a fiscalização não lançou o valor dessas faturas como despesas;

j) a prova dos autos demonstra que Raymond McCarthy e Uvana Toda, que movimentavam as contas bancárias no exterior em conjunto com o autuado, eram meros representantes deste;

j) a incidência da TRD como juros de mora tem base legal, não podendo a autoridade administrativa deixar de aplicar lei a partir de sua publicação, por não ter competência para ser pronunciar sobre sua inconstitucionalidade.

Ao final, a autoridade julgadora reduziu a tributação nos meses de abril e outubro/89, abril, junho e outubro/90, agosto e dezembro/91, eliminou-a nos meses de junho, setembro e dezembro/89, setembro e dezembro/90, março e junho/91, manteve-a nos demais meses e nos ajustes anuais e determinou que prosseguisse, em processo apartado, a cobrança da parte não impugnada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.007725/93-03
Acórdão nº. : 106-10.073

Recorre tempestivamente o autuado a este Conselho, reiterando os argumentos expendidos na sua impugnação e atacando especificamente pontos da decisão monocrática, especificamente a fragilidade do lançamento fiscal e os critérios subjetivos utilizados pelo autuante, trazendo exemplos; aponta a contradição entre o critério adotado e aquele recomendado pela DRJ no despacho de fls. 405.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.007725/93-03
Acórdão nº. : 106-10.073

V O T O

Conselheiro LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, Relator

Remanesce, para apreciação desta Câmara, o item do auto de infração referente ao arbitramento realizado com base no art. 6º e parágrafos da Lei nº 8.021, de 1990, que detectou omissão de rendimentos do contribuinte, ora Recorrente, nos exercícios de 1990 a 1992, a partir de depósitos bancários.

É conhecida a reserva do Poder Judiciário em considerar depósitos bancários fatos geradores de imposto de renda e seus reflexos na jurisprudência desta instância administrativa que, sem rejeitar o arbitramento *in limine*, cerca-o das seguintes cautelas: a) o procedimento não pode ser aplicado a períodos-base anteriores a 1990; b) é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida; c) deve ficar demonstrado o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de rendimentos; d) a modalidade de arbitramento adotada será a mais favorável ao contribuinte.

Diante da primeira ressalva apontada, afasta-se de logo o lançamento referente ao exercício de 1990, anteriores à edição da lei em foco, quando vigia o DL 2.471, de 1988, que determinou o cancelamento e inibiu a constituição de novos créditos tributários, com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes bancários. Como salientou o Cons. CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, em voto na Câmara Superior de Recursos Fiscais (Ac. nº 01-1.898, de 21.08.95), a edição desta lei nº 8.021, de 1990 veio confirmar o entendimento de que não havia previsão legal que justificasse a incidência do imposto de renda com base em arbitramento de rendimentos sobre os valores de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.007725/93-03
Acórdão nº. : 106-10.073

extratos e de comprovantes bancários, exclusivamente, caso contrário tal lei seria desnecessária e não se pode admitir que o ordenamento jurídico contenha diplomas supérfluos.

Com relação aos demais exercícios, é de ressaltar que o Recorrente não se insurge contra o arbitramento em si, mas questiona os critérios adotados pelo autuante ao procedê-lo, chegando a merecer, a certa altura do processo, parecer favorável da Administração. Com efeito, o autuante coteja, de um lado, recursos, de outro, dispêndios, apontando omissão de rendimentos quando, a cada mês, os segundos superam os primeiros. A decisão de primeiro grau elucida o que o autuante considera uns e outros:

cadernetas de poupança: as retiradas e encerramentos de contas foram considerados como recursos; os depósitos, como dispêndios;

contas correntes: saldos iniciais positivos do primeiro dia útil do ano, recursos; saldos finais positivos do último dia do ano, dispêndios;

remessas de recursos para o exterior: dispêndios, por se considerar que caracterizam de forma indireta rendimentos auferidos e não declarados juros (rendimentos) das aplicações no exterior: dispêndios, por se considerar que caracterizam rendimentos auferidos e não declarados de forma direta;

gastos no exterior, pagos por cartão de crédito: dispêndios e que evidenciam renda consumida e não declarada aposentadoria recebida: recursos;

pagamento de consórcio: dispêndio;

aproveitamento, no mês seguinte do mesmo ano, dos saldos do mês anterior, quando positivos, não sendo transferidos, se negativos (exemplo, fíls. 312/313).

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.007725/93-03
Acórdão nº. : 106-10.073

Em despacho anterior, a própria DRJ/Curitiba aceitou a argumentação do Recorrente, ao afirmar *verbis*, ***que não foram considerados todos os saldos iniciais e finais de cada período (mês), a partir dos documentos e extratos disponíveis e também porque o tratamento dado às remessas de recursos ao exterior e aos rendimentos que os mesmos geraram não foi coerente*** e discorre sobre o critério que se lhe afigurava correto, em tudo coincidindo com o que postulava o ora Recorrente.

A DRJ recomendou fosse feito um novo lançamento, com o que não concordou o autuante, na manifestação de fls. 409/412. A julgadora monocrática, como vimos, avalizou o critério fiscal apenas em parte, pois reconheceu a incoerência no tratamento dado aos recursos aplicados no exterior.

Nessa discussão em torno de critérios dentro da DRJ em nenhum momento se cogitou de se avaliar qual seria mais favorável ao contribuinte, como o exige o art. 6º, § 6º, da Lei nº 8.021, de 1990. De qualquer sorte, a julgadora monocrática, em sua decisão, procurou atender a esta determinação legal, ao acolher, como relatado, parte das alegações do ora Recorrente, no sentido de que os rendimentos de aplicações realizadas no exterior, onde se encontram os valores mais elevados incluídos no arbitramento, fossem considerados recursos, quando reaplicados, e não apenas dispêndios, como entendeu o autuante, com prejuízo para o autuado.

No entanto, o tratamento dado pela autoridade monocrática a esses rendimentos foi, *permissa venia*, contraditório. A digna julgadora reconhece que errou o autuante ao descrever, nesse item, a matéria tributável como *dispêndios que evidenciam omissão de rendimentos* e não, como seria correto, *rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior* e conclui que esta qualificação incorreta



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.007725/93-03
Acórdão nº. : 106-10.073

prejudica o lançamento feito, invalidando-o. Mas, adiante - e aí surge a contradição - admite a inclusão desses rendimentos no arbitramento, afirmando que não se teria gerado duplicidade de incidência do imposto sobre os valores [...] porque, como esclarecido [...], não foram devidamente tributados.

O lançamento é ato administrativo vinculado e a tributação obedece ao princípio da tipicidade cerrada. A julgadora de primeiro grau não atentou devidamente para tanto ao afastar o lançamento por falha na determinação da matéria tributável (CTN, art. 142) para admitir, em seguida, que o mesmo fato pudesse ensejar tributação de outra espécie. Assim o fazendo, admitiria, em tese, a existência de lançamentos condicionais e alternativos, em que o mesmo fato ensejaria diversas tributações, das quais os julgadores administrativos escolheriam uma como correta. Não tributados devidamente os rendimentos provenientes do exterior, não resta a esta Câmara senão desconsiderá-los como receita omitida, para todos os efeitos legais.

Também devem ser desqualificados como dispêndios os depósitos bancários por não guardarem precisa relação de causalidade com o fato que represente omissão de rendimento. Caberia aí um maior aprofundamento da ação fiscal. Os depósitos apontados como não justificados feitos no Banco Bamerindus foram precedidos, em datas próximas, de saques em montantes superiores contra cadernetas de poupança. Quanto aos depósitos em agência do Citibank, em Nova York, os indícios são de que representam trânsito de valores aplicados ou resgatados na Avellino & Bienes ou remessas para pagamento de faturas de cartão de crédito, já incluídas como dispêndios, nem todas, aliás, apesar de documentadas. Nessas condições, a prova dos autos não permite infirmar a conclusão, mais favorável ao contribuinte, de que se trata de mera movimentação dos mesmos recursos por várias contas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.007725/93-03
Acórdão nº. : 106-10.073

Ainda quanto à conta bancária junto ao Citibank, há que se considerar a alegação do Recorrente de que dois depósitos - de US\$ 33 mil, em outubro de 1990, e de US\$ 38 mil, em novembro seguinte - foram feitos com recursos da Federação Catarinense de Tiro ao Alvo para o fim de aquisição de material esportivo, da qual o Recorrente seria mero intermediário. A decisão de primeiro grau desqualifica, como prova, a declaração da referida Federação juntada aos autos (fls. 395), por não estar identificado seu signatário e não haver comprovação da entrega do referido material. Ocorre, porém, que, a partir desta declaração, foi iniciada uma investigação fiscal contra a Federação, para que esclarecesse a *remessa ilegal [de divisas] para fora do país*, conforme informa o atuante a fls.412. Portanto, em que pesem as ressalvas da julgadora monocrática, o documento apresentado foi suscetível de criar na Administração Fiscal dúvidas quanto à titularidade dos dólares depositados no Citibank, razão pela qual é prematuro atribuir-se ao Recorrente a disponibilidade econômica sobre os mesmos.

Por conseguinte, ficam descaracterizados como dispêndios os rendimentos auferidos no exterior junto à instituição financeira Avellino & Bienes, de Nova York, e os depósitos bancários, e mantidos, como tais, por caracterizarem renda consumida, o pagamento de pensão judicial, o pagamento de cotas de consórcio para aquisição de automóvel, as despesas de viagem e a remessa de numerário para o exterior para a o fim de aplicação financeira junto a Avellino & Bienes.

No tocante a estas remessas, não merecem acolhida as alegações do Recorrente de que parte dos recursos aplicados teriam origem no Sr. Joseph McCarthy, co-titular da conta bancária no Citibank. A prova documental trazida os autos e argutamente analisada pela julgadora monocrática demonstra que McCarthy é um mero representante do Recorrente em Nova York. De qualquer sorte, a respon

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.007725/93-03
Acórdão nº. : 106-10.073

sabilidade dos titulares de contas bancárias conjuntas perante terceiros é solidária, tendo o credor o direito a exigir e receber de um dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum (Código Civil, art. 904).

Com as exclusões dos dispêndios antes mencionados, tem-se que, no exercício de 1992, ano-base de 1991, os recursos superam os dispêndios, não havendo receita omitida a tributar e, no exercício de 1991, ano-base de 1990, constata-se omissão de receita de Cr\$ 436.390,31, padrão monetário da época, no mês de abril de 1990.

Sobre a parte remanescente do imposto devido, não incidirão juros de mora, pelos índices da Taxa Referencial Diária - TRD, nos períodos anteriores a agosto de 1991, em atenção à remansosa jurisprudência deste Conselho, firmada a partir do acórdão nº 01-1.773, de 17 de outubro de 1994, da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Tais as razões, dou provimento parcial ao recurso para: a) declarar extinta a tributação nos exercícios de 1990 e 1992; b) reduzir a base de cálculo do imposto de renda do exercício de 1991 para Cr\$ 436.390,31, omissão de rendimentos apurada em abril de 1990; c) excluir a incidência de juros de mora, pelos índices da TRD, nos períodos anteriores a agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 1998


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

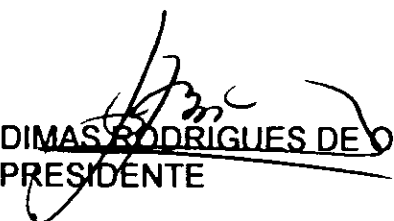
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.007725/93-03
Acórdão nº. : 106-10.073

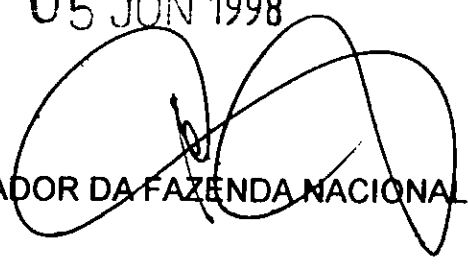
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16.03.98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 05 JUN 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 05 JUN 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL